



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1083178-54.2019.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Marca**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

----- propôs ação contra ----- (excluída do polo passivo conforme decisão da fl. 369). Alega a parte autora, em síntese, que ser titular dos direitos sobre a marca “Hello Kitty”, nas apresentações mista e figurativa, devidamente registradas no INPI sob os n. 811219461, 827708300, 827743688, 829556214, 829556494 e 916598128. Aduz que as requeridas estariam fabricando e comercializando “anéis, brincos e pingentes que reproduzem a personagem HELLO KITTY”, sem autorização da sua licenciada no Brasil, -----, assim como da parte requerente, em lojas físicas e pela *internet*. Requer em tutela cautelar antecedente a realização de diligência busca e apreensão de todos os produtos, embalagens, moldes, catálogos, material publicitário e documentos que reproduzam a personagem Hello Kitty® protegida pelos registros de marca da autora (fls. 1/19).

Às fls. 96/100 foi concedida a tutela de urgência de natureza cautelar antecedente.

Os requeridos ----- apresentaram contestação ao pedido cautelar nas fls. 216/220, 223/227 e 240/244. Alegam, em síntese, que não foram apreendidos quaisquer produtos em relação à marca “Hello Kitty”. No entanto, o requerido ----- afirma que foi encontrado apenas um único item semelhante ao produto da marca da autora. Por outro lado, o requerido ----- afirma que os produtos encontrados, conforme auto da fl. 209 não lhe pertencem e foi deixado por terceiro temporariamente no local. Além disso,

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 1

o produto das imagens 7/9 acostadas na inicial não é similar com às figuras apresentadas pela autora nas fls. 5/6. Aduz que nunca reproduziram ou praticaram a suposta comercialização por meio de loja física ou pela Internet. Assim, não negam violação da propriedade industrial ou prejuízos à autora. Por fim, requerem a não aplicação de multa e a designação da audiência de conciliação, assim como a produção de provas.

Nas fls. 252/273 a parte autora apresentou aditamento à inicial com o pedido principal, no qual requer a exclusão do polo passivo de ----- e, ao final, sejam determinado que as requeridas



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

entreguem os produtos apreendidos em definitivo para a autora, bem como sejam condenadas “a indenizarem a autora pela fabricação, comercialização e exportação de produtos (bijuterias, joias e semijoias) que utilizam de forma não autorizada a personagem Hello Kitty®, cujo montante requer seja apurado através de prova pericial contábil adotando os critérios dos artigos 208 a 210 da Lei 9279/96; ao pagamento de dano moral pelo uso não autorizado da personagem Hello Kitty®, cujo montante requer seja fixado em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ré de acordo com o elevado critério de Vossa Excelência; e a absterem-se de fabricar, comercializar e expor por todos os meios que ao público se revelem, produtos não regularmente licenciados que reproduzam a marca Hello Kitty®, sob pena de pagamento de multa diária que requer seja fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

----- apresentou contestação nas fls. 443/452. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a inexistência de ilícito e a improcedência dos pedidos iniciais, além da condenação da autora às penas por litigância de má-fé. Nesse sentido, os produtos apreendidos não demonstrariam a utilização de forma ilícita da imagem da personagem Hello Kitty, sendo obtidos de outras empresas para revenda, bem como há possibilidade de os produtos pertencerem à própria requerente. Aduz que não praticou nenhum ato ilícito, não configurando prejuízo a imagem da parte autora, assim não haveria de se falar em indenização por danos causados.

----- apresentou contestação nas fls. 466/473. Alega falta de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, porque apreendido apenas um produto e que não teria nenhuma relação com a requerida -----. Requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a fixação de indenização em valor mínimo.

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 2

----- apresentou contestação nas fls. 474/482. Alega falta de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, porque não foi apreendido nenhum produto em seu poder e que não teria nenhuma relação com a requerida -----. Requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a fixação de indenização em valor mínimo.

-----, apresentou contestação nas fls. 483/491. Alega falta de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, porque apreendida quantidade mínima de produtos em seu poder, embora negue a fabricação de produtos contrafeitos e que não teria nenhuma relação com as empresas correqueridas. Requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a fixação de indenização em valor mínimo.

Réplica às fls. 573/585.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, porque fundadas em matéria de mérito. A prática de ilícito, assim como as provas dos fatos são questões de mérito e não se prestam ao acolhimento das preliminares apresentadas em contestação.

No mérito, a parte autora demonstrou ser titular da marca “Hello Kitty”, nas apresentações mista e figurativa, conforme registros no INPI n. 811219461, 827708300, 827743688, 829556214 e 829556494 fls. 49/58.

Além disso, juntou o contrato de licença de uso da marca à ----- para exploração exclusiva das marcas no Brasil (fls. 77/93).

Os documentos de fls. 7/11, por sua vez, demonstram que os produtos comercializados pelas requeridas contêm características semelhantes e que reproduzem a personagem “Hello Kitty”, devidamente registradas nas apresentações mista e figurativa pela parte autora, a indicar confusão de clientela e prática de concorrência desleal pelas requeridas, por se tratar de produtos

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 3

contrafeitos.

As contestações apresentadas pelas requeridas são genéricas e não vem acompanhadas de nenhum elemento que afaste os fatos apresentados na petição inicial e documentos que a instruíram.

Nem se diga que a alegação de que não há possibilidade de estabelecer que os itens apreendidos em poder das requeridas lhes pertençam ou de que se trate de produtos que imitam as marcas da autora, porque, como é sabido, mesmo que não haja fabricação, a exposição à venda ou qualquer prática relacionada configura concorrência desleal, nos termos do artigo 195 da Lei n. 9.279/96.

-----, por exemplo, não demonstrou a alegação de que os produtos apreendidos não lhe pertenceriam, como alega em sua contestação.



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

O que dizer do argumento apresentado por ----, no sentido de que os produtos poderiam ser produzidos pela prova autora. Ora, se fossem produtos originais, teria todas as condições de fazer prova, com a juntada de notas fiscais.

Portanto, sob qualquer ângulo, não há qualquer elemento que afaste os fatos apontados na inicial, tanto em relação à falsificação dos produtos e imitação dos itens apreendidos, como em relação à responsabilidade dos requeridos pela prática de contrafação.

A propósito, a quantidade de produtos apreendidos no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão não afasta a responsabilidade dos requeridos pela prática do ilícito, devidamente demonstrado pelos documentos que instruíram a inicial. Ainda assim, veja-se que o auto da fl. 204 dá conta de grande quantidade de produtos contrafeitos apreendidos.

O artigo 124, XIX, da Lei 9.279/96 veda a "*reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia*".

A Política Nacional das Relações de Consumo também tem como princípio a coibição e a repressão da concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas, nomes comerciais e signos distintivos que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, VI, lei no 8.078/90).

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 4

No presente caso, a análise da existência ou não de violação do direito marcário deverá atender aos critérios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode extrair do seguinte trecho do acórdão prolatado no REsp 1450143/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014:

No entanto, em face do grau de subjetividade inherente à análise, pelo juiz, de possível colidência de marcas ou expressões de propaganda, a doutrina fixou os seguintes parâmetros para viabilizar uma análise objetiva entre marcas, como destaquei no voto condutor do acórdão no recurso especial transrito acima: (i) as marcas devem ser apreciadas sucessivamente, de modo a se verificar se a lembrança deixada por uma influência na lembrança deixada pela outra; (ii) as marcas devem ser avaliadas com base nas suas semelhanças e não nas suas diferenças; (iii) as marcas devem ser comparadas pela sua impressão de conjunto e não por detalhes. Portanto, em demandas relativas a violação de direito marcário, o julgador não deve analisar os elementos disponíveis isoladamente, mas sim examinar as circunstâncias em seu conjunto, bem como se as semelhanças existentes entre as marcas influenciam a lembrança de uma marca em face da outra.

Assim, diante do critério adotado pelo STJ, passa-se à análise da comparação entre o



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

produto da requerida e as marcas registradas pela parte autora.

Analisando-se sucessivamente as imagens, considerando suas semelhanças e a impressão do conjunto, não restam dúvidas de que a personagem estampada nos produtos da parte requerida e seus elementos figurativos são muito semelhantes à personagem *Hello Kitty* e seus elementos, cujos registros pertencem à autora.

Ressalta-se, ainda, que as marcas registradas pela parte autora correspondem à personagem voltada ao público infantil, justamente o tipo de consumidor do produto comercializado pelos requeridos, o que reforça a tese de que a reprodução indevida, ainda que em parte, pode causar confusão aos consumidores, violando não só o direito marcário da requerente como, também, a política nacional das relações de consumo.

Considerando todos esses elementos, configurada a aproximação do ramo de atuação das partes, bem como a reprodução em parte dos elementos marcários pertencentes à parte autora, merece prosperar o pedido formulado da inicial de abstenção do uso indevido de marca.

Reconhecida a violação do direito da autora, de rigor a condenação da parte requerida a cessar os atos de violação aos direitos marcários e autorais da parte autora, bem como ao pagamento de indenização tanto por danos materiais, como por danos morais ou extrapatrimoniais.

Os danos materiais e morais no caso de uso indevido de marca, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 5

da conduta ilícita.

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA.

DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVÍDIO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018) Na mesma esteira, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Contrafação de marcas. Ação cominatória (abstenção de uso), cumulada com pedidos de índole indenizatória. Sentença de parcial procedência, rejeitado pedido de indenização por danos morais, com sucumbência da parte autora. Apelação dos autores e da ré. Titularidade do direito marcário e violações demonstradas. Danos materiais e morais que se encontram "in re ipsa" quando se trata da exploração da propriedade industrial alheia. "A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente" (GAMA CERQUEIRA). Jurisprudência deste TJSP e do STJ. Os critérios de fixação dos danos

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 6

morais "devem visar (...) à máxima eficácia do remédio jurídico, (...) asseguradas as garantias do devido processo legal" (DENIS BORGES BARBOSA). Arbitramento considerando-se, por um lado, a necessidade de se coibir o ilícito lucrativo, e, de outro, o pequeno porte econômico da ré. Danos materiais. Apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 210, III, da Lei 9.279/96. Não conhecimento do recurso dos autores quanto a este capítulo da sentença, ante a falta de interesse recursal. Não são eles "parte vencida", na dicção do art. 996 do CPC. É certo que "o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava" (MOACYR AMARAL SANTOS). Multa de 2% sobre o valor da causa arbitrada pela sentença recorrida, em razão do não comparecimento dos autores na audiência de conciliação e da ausência de justificativa para tanto. Sua manutenção. Inteligência do § 8º do art. 334 do CPC. Sentença parcialmente reformada. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

1005978-85.2018.8.26.0526; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Salto - 3^a Vara; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

Quanto à forma de apuração do *quantum* devido, o artigo 210 da Lei n. 9.279/96 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado, o que será analisado em liquidação de sentença, no caso dos lucros cessantes.

Da mesma forma, os danos morais, no caso de violação à propriedade industrial, especialmente nos casos de imitação e/ou contrafação, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, sem a necessidade de demonstração de prejuízos ou de abalo à reputação da titular do direito, porque a sua simples violação implica reparação de danos.

Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela parte requerida, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa.

Por esse quadro, levando em conta o porte da requerida, tempo de contrafação, valor dos produtos contrafeitos, capacidade econômica das partes e intensidade do dolo, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 se mostre adequado para o caso em análise.

A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 7

mês desde a data do evento danoso, que se considera aqui como a data da propositura da ação (26.8.2019), na falta de outra data para se aferir o início da prática do ilícito, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, mantendo os efeitos da tutela de urgência, para condenar as requeridas -----:

(a) à obrigação de não fazer, consistente na abstenção em caráter definitivo de comercializar, fabricar, exportar e anunciar, sob qualquer forma ou pretexto, todo e qualquer produto que imite e/ou reproduza as marcas figurativas e/ou mistas da personagem "Hello Kitty", nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento;

(b) a indenizar a parte autora por danos materiais, nos termos do artigo 210 da Lei n. 9.279/96, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil;

(c) a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que aqui se considera como a data de ajuizamento da ação (26.8.2019).

Em razão sucumbência preponderante (artigo 86, PU, do Código de Processo Civil), condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento os honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito,

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 8

com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado pela parte autora na fl. 273, em relação à entrega definitiva dos produtos apreendidos e consequente destruição pela parte requerida.

Retire-se a tarja de segredo de justiça, conforme determinado na decisão das fls. 96 (item 2).

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se MLE em favor da parte autora em relação à caução depositada no início do processo e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de **início da fase de liquidação, em relação à parte ilíquida da**



01501-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenação, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como liquidação por arbitramento (**classe 151**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

No caso de requerimento de cumprimento de sentença **em relação à parte líquida da condenação**, nos termos da **Resolução 551/2011** e do **Comunicado CG nº 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "**cumprimento de sentença**"(item **156**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1083178-54.2019.8.26.0100 - lauda 9